



# MUNICIPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

**Processo: EXT - 37768/2024 Vol.1**

**01/08/2024 16:00**

**Requerente: BRANDÃO TORRES CONSTRUTORA**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL**

**Sumula: REF. CONCORRENCIA nº 01/2024 ISENTO PROTOCOLO \*\***

**ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ITAPECERICA DA  
SERRA/SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2024**

**CONCORRÊNCIA Nº: 001/2024**

**BRANDÃO TORRES CONSTRUTORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.007.841/0001-07, com sede na Av. Menino Marcelo, Nº 9350, sala 714 do Empresarial Humberto Lobo. Serraria, Maceio AL, vem, à de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito que seguem.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura dos envelopes se dará em 06 de agosto de 2024 às 09:30, na Sala de Licitações do Paço Municipal, localizado na Avenida Eduardo Roberto Daher, 1.135 - Centro - Itapeçerica da Serra.

Desta feita, nos exatos termos da legislação aplicável, que prevê de forma expressa, que eventuais pedidos de esclarecimentos ou impugnação devem ser apresentados no prazo máximo de 03 dias úteis, anteriores à sessão, tem-se como termo final para a apresentação da presente impugnação, o dia 05/08/2024, o que evidencia a sua TEMPESTIVIDADE.

**II - DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Certame Licitatório de nº 001/2024 na modalidade de concorrência, pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra/SP, com abertura das propostas eletrônicas em 06/08/2024.

O certame tem como objeto a PARCERIA PÚBLICO PRIVADA (PPP) NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO, EXPANSÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA

DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO, pelo período de 20 (vinte) anos.

Ocorre que seu respectivo ato convocatório traz disposições nos itens **13.3.4.5, e 13.3.4.6** que não está de forma clara objetiva, motivo pelo qual iremos solicitar abaixo os devidos esclarecimentos, vejamos:

*13.3.4.5. Comprovação por meio de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de que a PROPONENTE tenha executado modernização e efficientização de sistema de iluminação pública em vias externas com economia, atingindo no mínimo 54% (cinquenta e quatro por cento), sendo que o sistema de iluminação pública modernizado e efficientizado, tenho no mínimo 8.600 (oito mil e seiscentos) pontos em um único sistema. (grifamos).*

*13.3.4.6. Será admitido, para os fins das comprovações e dos quantitativos referidos nos itens acima o somatório de atestados. (grifamos)*

Constatou-se que o referido item apresenta inconsistências e imposições que podem limitar injustamente a participação de empresas qualificadas, como detalhado a seguir.

#### **A – DA COMPROVAÇÃO DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

A eficiência energética, conforme compreendida no setor, refere-se à capacidade de fornecer a mesma quantidade de luz com um menor consumo de energia.

A efficientização pode ocorrer em diferentes contextos (vias públicas, prédios públicos, instalações privadas) e não há justificativa técnica para restringir a comprovação exclusivamente a projetos de iluminação pública em vias externas com um mínimo de 8.600 pontos.

Portanto, a exigência de que todos os projetos comprovados estejam estritamente dentro desses parâmetros pode desconsiderar inovações e soluções tecnológicas em outro contexto.

## **B - NÚMERO DE PONTOS E CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA**

O requisito de 8.600 pontos em um único sistema limita a participação apenas a grandes projetos ou a projetos sob uma única concessionária de energia.

Isso pode desconsiderar a relevância e eficácia de projetos realizados em menor escala ou sob diferentes concessionárias.

Além disso, não está claro se a exigência se refere a um único projeto ou se é possível somar atestados de projetos diferentes, realizados em cidades diferentes, o que pode ser uma restrição adicional e desnecessária.

Assim, conclui-se que a eficiência energética em iluminação, pública ou privada é a entrega da mesma quantidade de energia luminosa com um menor consumo energético, a efficientização é elemento técnico surgido no setor privado e depois aceito e praticado pelo setor público.

Diante das características de projetos de efficientização energética será necessário entender que eficiência energética se demonstra pela quantidade de ativos efficientizados e pela economia preservada com a entrega da mesma quantidade de iluminação média ou superior, desta forma, se a eficiência é constatada em iluminação pública de vias, iluminação pública de próprios públicos ou iluminação privada de próprios ou ruas, não existe nenhum fator que limite a comprovação da efficientização a partir de um projeto moderno e inovador independentemente de onde aplicado.

Outro ponto seria em consideração aos 8.600 pontos de um único sistema, no tocante a isso, entendemos que mesmo sistema seria pontos de iluminação pública alimentados pela mesma concessionária de energia, por exemplo, a empresa ENEL em São Paulo.

Destarte, o item 13.3.4.6. do edital embora permita o somatório de atestados, não deixa claro se é possível realizar o somatório com um ou mais projetos de efficientização de iluminação com economia de energia, em cidades diferentes e com concessionárias de energia diferentes, desta forma, se faz necessário a revisão do item, para que tal vedação ou permissão seja exposto para atender o item 13.3.4.5.

## **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO julgada totalmente procedente**, com efeito de extrair do edital, mais especificamente, de seus itens 13.3.4.5, e 13.3.4.6 para:

- a) Permitir a comprovação da efficientização em diferentes contextos (vias públicas, prédios públicos, iluminação privada), desde que demonstrada a eficiência energética e economia de energia;
- b) Substituir a exigência de 8.600 pontos em um único sistema por uma medida mais flexível, que considere o somatório de projetos de diferentes tamanhos ou em diferentes localizações, desde que cumpram o critério de eficiência e economia de energia;
- c) Esclarecer se o somatório de atestados de diferentes projetos em cidades e concessionárias distintas é permitido.

E, nestes termos, pugna-se pela republicação do Edital, com as exclusões e adequações que se mostram indispensáveis, com a reabertura do prazo inicialmente previsto, como bem determina a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, § 4º.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.



São Paulo, 01 de agosto de 2024

**BRANDÃO TORRES CONSTRUTORA**  
CNPJ nº 06.007.841/0001-07

